



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.139.731 - PE (2009/0034890-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MÔNICA CÂMARA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem requer a revisitação do acervo probatório dos autos. Óbice da Sumula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.139.731 - PE (2009/0034890-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MÔNICA CÂMARA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Cuida-se de recurso de agravo regimental, interposto por MÔNICA CÂMARA RODRIGUES DE LIMA, contra decisão monocrática de fls. 143-145, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Naquela ocasião, negou-se provimento ao agravo de instrumento pelo seguinte fundamento: no tocante à violação aos arts. 59 e 327, §2º do Código Penal, descabem os argumentos recursais. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver nos autos material probatório suficiente para o reconhecimento da causa de aumento de pena aplicada ao crime de peculato-desvio (art. 312 do CP), afirmando tratar-se o cargo de caixa executivo da Caixa Econômica Federal de cargo em comissão. Desse modo, entender de modo distinto, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nas instâncias excepcionais. Assim, o eventual conhecimento do presente especial demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de regimental (fls. 165-175), pugna pela reconsideração do *decisum*. Para tanto, reforça os argumentos recursais do especial de violação aos arts. 59 e 327, §2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, eis que a matéria não requer reexame de prova, mas, sim, valoração da prova. Registra, por fim, que o especial não teve analisado o cabimento pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.139.731 - PE (2009/0034890-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MÔNICA CÂMARA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MÔNICA CÂMARA RODRIGUES DE LIMA, contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O v. acórdão objeto de impugnação do Especial, cujo seguimento fora, na origem, denegado, restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO (ART. 312, DO CP) PERPETRADO CONTRA A CEF. PRÁTICA DO CHAMADO 'JOGO DOS CHEQUES'. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA VANTAGEM ECONÔMICA. CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA. 1. O conjunto probatório dos autos (confissão, depoimento de testemunhas e perícia grafotécnica) apresenta consonância e solidifica a convicção de que os agentes atuaram dolosamente na prática do chamado 'jogo dos cheques', perpetrando contra a Caixa Econômica Federal - CEF o delito de peculato, na modalidade peculato-desvio, ínsito no Art. 312, *caput* (2ª parte), do CP; 2. É suficiente para a caracterização do peculato-desvio que o funcionário (que detém a posse de bens ou valores) dê ao objeto material destinação diversa da prevista, independentemente de ser ou não alcançada a finalidade pretendida; 3. Aplicável a causa de aumento de pena prevista no §2º, do Art. 327, do CP, à apelante que, à época dos fatos, exercia função de caixa executivo da CEF, por se tratar de cargo em comissão; 4. Apelações improvidas." (TRF da 5ª Região, Apelação Criminal n.º 3714-PE(2001.83.00.020024-8), Desembargador(a) Relator(a) Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Nas razões do seu nobre apelo, aduz a ora recorrente restarem malferidos os arts. 59 e 327, §2º do Código Penal. Requer seja acolhida a tese de exclusão da causa de aumento de pena.

Na origem, em exame de prelibação, após petição de contrarrazões, o recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade, pelo que interposto o presente Agravo de Instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À fl. 137, parecer do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinando pelo não conhecimento do agravo, uma vez que em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado no conjunto fático-probatório carreado aos autos - óbice da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório. DECIDO.

O especial deve ser inadmitido.

Não merece prosperar a presente irresignação recursal, no que se refere às **alíneas "a" e "c"** do permissivo constitucional. No tocante à violação aos arts. 59 e 327, §2º do Código Penal, descabem os argumentos recursais. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver nos autos material probatório suficiente para o reconhecimento da causa de aumento de pena aplicada ao crime de peculato-desvio (art. 312 do CP), afirmando tratar-se o cargo de caixa executivo da Caixa Econômica Federal de cargo em comissão. Desse modo, entender de modo distinto, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nas instâncias excepcionais.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto - (fls. 18-24):

"Entendo que a sentença ora objurgada não merece reparos.

(...)

Restou patente, nos autos, a participação de MÔNICA DE LIMA, na condição de caixa executiva da CEF, ao desviar quantias que estavam sob sua responsabilidade em proveito dos demais denunciados (clientes da CEF e emitentes dos cheques)

(...).

(...)

Ainda quanto à Sra, MÔNICA LIMA, não há que se falar em inaplicabilidade da causa de aumento de pena do §2º, do Art. 327, do CP (...)

(...)

Este aumento de pena não é cabível somente em relação às funções de direção, como que a apelante. Ela ocupava, à época dos fatos, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (instituição financeira sob a forma de empresa pública) a função de caixa executivo, que é um cargo em comissão, figura expressamente indicada para a aplicação da causa de aumento de pena supra mencionada."

Assim, o eventual conhecimento do presente especial demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0034890-7

AgRg no
Ag 1.139.731 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200183000200248 200805001013787 3714

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÔNICA CÂMARA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÔNICA CÂMARA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.